



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054096-63.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANGÉLICA VERNEKE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54538

APELAÇÃO N. 1054096-63.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

APELANTE: ANGÉLICA VERNEKE FRANÇA

**APELADA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A**

DANO MORAL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de indevida inscrição do nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Existência de restrição cadastral precedente. Danos morais indenizáveis não configurados. Aplicação da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça. Condenação da ré ao pagamento de verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 1.000,00. Recurso que alvitra também a majoração dos honorários advocatícios. Admissibilidade. Fixação da verba honorária que se impõe sobre o valor do proveito econômico obtido, considerada a declaração da inexigibilidade dos débitos. Sentença reformada apenas neste último aspecto. Recurso em parte provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 686/690, de relatório adotado, que, em ação declaratória de inexistência de débito e de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que é descabida a aplicação ao caso da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, porque a anotação precedente já havia sido excluída quando do ajuizamento desta demanda. Diz que faz jus ao arbitramento da indenização pelos danos morais suportados, advindos da indevida negativação do seu nome, discorrendo sobre o caráter reparatório e pedagógico da verba indenizatória. Postula a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, porque devem ser arbitrados sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, nos termos do artigo 85-A, do mesmo diploma processual.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada no feito, rejeitado, no entanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorre a autora e o recurso comporta parcial provimento.

É que, ao contrário do que sustenta a parte ativa no apelo, o magistrado bem sopesou as provas constantes dos autos ao afastar a postulação de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que registrava a autora precedente inscrição em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 667), o que bem demonstra a sua despreocupação com a preservação de seu bom nome na praça e conflita com sua assertiva inicial de que, com a anotação e consequente registro de seu nome em bancos de dados de maus pagadores, experimentara abalo de crédito, pois não se afigura crível que pessoa que efetivamente zele pela preservação de seu bom nome sujeite-se —sem justificativa plausível— ao inadimplemento de outras obrigações, gerando-lhe registros desabonadores.

Deveras, não cuidam estes autos de situação que guarde similitude com a generalidade dos casos que geram o direito a indenização por danos morais, por ato ofensivo à boa imagem, porquanto dúvida não há remanescer no sentido de que não tem legitimidade para alegar danos morais quem já registra anterior restrição financeira, até porque, à míngua de prova convincente em sentido contrário, a mera circunstância da repetição da negativação arreda por completo a caracterização de abalo de crédito.

Nesse ponto, não é demasiado registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento sobre a matéria com edição da Súmula n. 385, que preconiza que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Assim, o registro de pendências financeiras diversas em nome da autora importa na hipótese vertente em ausência do requisito moral a ser protegido pelo Direito, pois quem permite a materialização de tal comportamento reprovável não pode ser ofendido em sua imagem, pelo mesmo motivo, por já estar ele maculado por fato de idêntica natureza.

Mas o recurso comporta parcial provimento, porquanto, obtida a declaração da inexigibilidade do débito no valor total de R\$ 25.767,55, os honorários merecem ser fixados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora no feito, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, os honorários advocatícios devem ser sempre arbitrados em patamar que remunere adequadamente o trabalho realizado pelo advogado, sob pena de injustificável aviltamento do importante papel desempenhado pela advocacia na administração da Justiça, como expressamente reconhecido no artigo 133, da Constituição Federal.

Em suma, acolho em parte o recurso, mas apenas para adequar e majorar os honorários devidos pela ré ao advogado da autora para 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido [R\$ 25.767,55], mantida, no mais, a r. sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)